



PROCESSO N.º : 2020005222
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças, adolescente e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças, adolescente e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais no Estado de Goiás.

A proposição estabelece que as empresas que prestam serviços público de transporte intermunicipal ficam obrigadas a disponibilizar assentos próximos para crianças, adolescentes e seus responsáveis. Deverão ser escolhidos, preferencialmente, os assentos que sejam dispostos lado a lado.

A justificativa da proposição menciona que o projeto tem como finalidade atender a demanda de proteção e segurança das crianças e adolescentes, que viajam em transportes intermunicipais, acompanhada de seus responsáveis.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, entendemos, primeiramente, que não há qualquer óbice constitucional ou legal para sua aprovação, especialmente porque a matéria está inserida na competência legislativa desta Casa, conforme prevê o art. 24, XV, da Constituição Federal, que se refere à **proteção à infância e à juventude**.

Ademais, ao analisar a proposição, observa-se que ela contém matéria a respeito do serviço de transporte rodoviário de passageiros. A Constituição da



República dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e). Ao Estado-membro compete explorar os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros (Constituição Estadual, art. 149). Finalmente, os municípios são responsáveis por organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano (CF, art. 30, V).

Neste sentido, no que tange ao serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a propositura em destaque está fundamentada nas disposições do art. 149 da Constituição do Estado de Goiás que confere ao Estado a competência para explorar deste serviço.

Com base em tais pressupostos, constata-se que a presente proposição legislativa é compatível com o sistema constitucional vigente por se tratar do serviço de transporte rodoviário intermunicipal, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade.

Nesta oportunidade, visando o aperfeiçoamento formal da presente proposição, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 805, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei n. 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Lei n. 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....
XX – disponibilizar assentos próximos, preferencialmente lado a lado, para crianças, adolescentes e seus respectivos responsáveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Por tais razões, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de 02 de 2021.


Deputado ÁLVARO GUIMARÃES

Relator